



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.004597/99-14
Recurso nº	128.286 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.971
Sessão de	14 de junho de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	COLÉGIO COELHO GRACIOSO S/C. LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DECIDIDO – Havendo contradição entre o conteúdo da ementa e o decidido pela Câmara, deve ser retificado o texto da decisão. Não cabe ementa no feito, cuja decisão da Câmara foi converter o julgamento em diligência, uma vez que a ementa é a retratação resumida do quanto foi decidido pelo Câmara.

NORMAS PROCESSUAIS – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA – Não há julgamento da lide quando a Câmara decide pela necessidade de instrução do feito para busca da verdade material por meio de diligência a ser implementada pela repartição de origem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONVERTER O JULGAMENTO DA LIDE EM DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar a decisão, **convertendo o julgamento em diligência** na forma proposta, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, George Lippert Neto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Adriana Giuntini Viana. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de novos Embargos de Declaração apresentados pela D. Procuradoria, que alega ter havido contradição entre a decisão proferida no julgado (fls.129/130) e a ementa elaborada.

Afirma que os motivos dos embargos de declaração anteriormente opostos advieram da omissão verificada no julgado (fls.117/121) que não se manifestou sobre o exercício de atividade do ensino médio pela contribuinte prática impeditiva à sua manutenção no SIMPLES.

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos e providos, no entanto, foi proferida decisão, por acórdão e não por resolução, que converte o julgamento em diligência, e determina que seja trazida aos autos cópia de alteração contratual que mencione a atividade do ensino médio, bem como, seja averiguada, de fato, se há exercício da atividade vedada.

Ocorre que a ementa do acórdão indica que foram acolhidos e providos os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão embargada.

Assim entende a Embargante que houve contradição entre o texto do voto condutor que determina conversão do julgamento em diligência e o enunciado do acórdão que noticia o provimento dos embargos em razão de ser mantida a decisão proferida anteriormente.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a contradição alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o relatório.



Voto

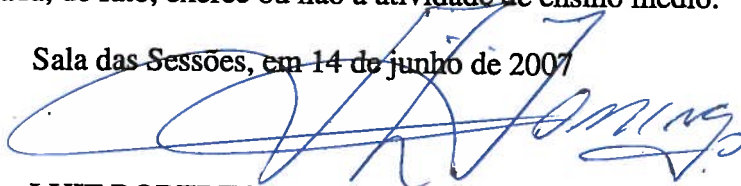
Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de exclusão da Embargada do SIMPLES por conta do exercício da atividade vedada.

Conforme a Resolução de fls. 129/130, proferida na forma de Acórdão, cabe razão a embargante em afirmar que há contradição entre o enunciado da ementa e a parte dispositiva da resolução, posto que o julgamento foi convertido em diligência para averiguação do exercício da atividade vedada, mas o enunciado manteve a decisão proferida no Acórdão 301-31.688, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto acolho os embargos de declaração opostos para RERRATIFICAR a decisão proferida na sessão 25/01/2006, e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem para que seja averiguado “in loco” se a Interessada, de fato, exerce ou não a atividade de ensino médio.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator